

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28092270/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 509/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR,

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 509/2025, do tipo Menor Preço Unitário, visando **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/condutor.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 13 dias de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa CS BRASIL FROTAS S.A apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que os prazos de vigência e execução contratual, bem como a emissão da ordem de serviços não estão condizentes com a realidade do mercado atual.

Em vista disso, requer que a vigência e execução contratual sejam de 12 (doze) meses, contados a partir da entrega dos primeiros veículos.

Segue questionando, se a entrega dos veículos provisórios é obrigatória para a Contratada, solicitando caso a entrega dos veículos provisório for obrigatória, o prazo de 30 dias úteis para entrega, que o emplacamento seja em qualquer unidade da federação, que estejam em posse e propriedade direta da futura contratada e fornecidos com autogestão para atendimento das obrigações de seguro.

Requer ainda, que o prazo para entrega dos veículos seja contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços.

Bem como, requer que seja ajustado o prazo para entrega dos veículos definitivos para 90 (noventa) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, conforme os motivos expostos na sua peça impugnatória.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital no sentido de alterar os prazos de entrega.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões definidas na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, através do Memorando SEI Nº 28052331/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 28086334/2025 - SAP.ARC.AUN, conforme transcrito a seguir:

"Ref: I-DOS PRAZOS FIXADOS PARA EXECUÇÃO/VIGÊNCIA E ENTREGA DOS VEÍCULOS- INCONFORMIDADE

A estrutura cronológica estabelecida no edital não padece de contradição, a vigência de 14 meses é superior ao prazo de execução de 12 meses para garantir o amparo durante desmobilização da frota ao término do contrato. Não há prejuízo financeiro à licitante, visto que o item 15.2 do Edital e a Cláusula 5.2 da Minuta Contratual asseguram que o prazo de execução de 12 meses só é deflagrado a partir da assinatura da Ordem de Serviço.

Quanto à mobilização, o prazo de 30 a 35 dias para o início dos serviços é condizente com o mercado de locação de "veículos comuns", sendo que a previsão de entrega dos veículos provisórios configura um mecanismo de mitigação de riscos em favor da contratada, permitindo que ela inicie a operação e mesmo diante de eventuais atrasos no licenciamento dos modelos definitivos.

A pretensão de estender o prazo de entrega para 90 dias confronta o princípio da celeridade e negligencia a necessidade administrativa premente de mobilidade dos servidores. O prazo de início da contagem a partir da "emissão" da Ordem de Serviço é legítimo. Exigir a contagem apenas do "recebimento" físico ou pessoal criaria uma insegurança jurídica e administrativa incompatível com a eficiência esperada pela Lei nº 14.133/2021.

Na forma prevista no Art. 176, §2º da Instrução Normativa nº 03/2024 (0023970042), aprovada pelo Decreto n.º 64.109/2024 (0023987931), considera-se recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

*Desta forma, conclui-se que as regras de prazos e mobilização são plenamente exequíveis, proporcionais e fundamentadas no interesse público. Não há ilegalidade ou restrição à competitividade, uma vez que o edital oferece alternativas técnicas (veículos seminovos e provisórios) para o cumprimento dos cronogramas. Portanto, os pedidos formulados pela CS Brasil Frotas S.A. devem ser **indeferidos**, mantendo-se o edital em seus*

exatos termos para garantir a integridade do planejamento municipal e a ampla disputa pelo menor preço.

Quanto aos pedidos individuais:

Ref: a) Fixar prazo de vigência e execução único, ambos contados do mesmo fato gerador, qual seja, data de entrega dos primeiros veículos.

As contagens iniciam em momentos distintos, a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. Conforme itens 5.1 e 5.2 da minuta do contrato:

"5.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21.

5.2 - O prazo da execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21."

Bem como, conforme disposto no Art. 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024:

Art. 176. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos - Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

Ref: b) Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada

A entrega do veículo provisório ocorre apenas na ausência do veículo definitivo devidamente regular e em consonância com o Termo de Referência, ou seja, se o veículo definitivo estiver em posse da CONTRATADA nas condições e prazos estabelecidos, apto para uso, não há a necessidade da entrega de um veículo provisório.

A possibilidade de entrega de veículo provisório visa permitir a execução contratual pela contratada, e atender a necessidade da Administração, considerando os trâmites e providências necessárias para eventual aquisição dos veículos.

Ref: c) Estabelecer que a contagem dos prazos de entrega se iniciarão a partir do recebimento da OS.

Inicialmente, esclarecemos que a apresentação do veículo para vistoria ocorrerá após a Ordem de Serviço, conforme já consta no Edital.

Ademais, ressaltamos que o vínculo da prestação de serviço inicia a partir da assinatura do contrato, trazendo de imediato a segurança jurídica na contratação, conforme item "15.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21." do Edital.

Assim sendo, logo que assinado o contrato inicia-se o termo inicial para a

emissão da ordem de serviço que poderá ocorrer em até 60 dias após a assinatura do contratual, conforme item "5.4 - A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024." da minuta do contrato.

Além disso, o Termo de Referência dispõe no tópico "5.1.2 Cronograma de realização dos serviços:" o prazo de até 90 (noventa) dias para entrega do veículo definitivo, considerando que a contratada poderá entregar veículo provisório, o qual ficará em uso da Contratante pelo prazo de até 60 dias, vejamos:

"5.1.2.1 A CONTRATADA deverá apresentar o veículo para vistoria em até 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço;

5.1.2.2 Após aprovação do veículo na vistoria, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para providenciar a identificação visual do veículo;

5.1.2.3 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos deste Termo de Referência, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado;

5.1.2.4 A CONTRATADA não terá direito sobre eventuais diferenças entre os valores dos veículos constantes da Proposta Comercial e aqueles entregues provisoriamente."

Por sua vez, no que se refere à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, consta disposto no Art. 176 da Instrução Normativa nº 03/2024 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 64.109/2024:

Art. 176. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico ("Ordem de Serviço Eletrônica - OSE") nos autos do processo Suprimentos - Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços.

Ressaltamos que os veículos apesar de possuírem condições mínimas exigidas, não possuem a obrigatoriedade de serem novos, o que facilita o fornecimento pelas empresas. O prazo foi definido de maneira que não inviabilize a contratação e que a empresa possa providenciar o veículo para a contratação, nos termos do Edital e seus anexos Termo de Referência.

Entendemos que o prazo de entrega é suficiente e não restringe a competição, inclusive, em pregões anteriores, participaram muitas empresas e a empresa recorrente foi uma das ganhadoras e contratantes com o município.

Ref: d) Se a entrega dos provisórios for obrigatória, permitir:

RESPOSTA: *Conforme restou esclarecido no item "b", a entrega do veículo provisório não é obrigatória por parte da Contratada.*

(i) que sejam mobilizados no prazo de 30 dias úteis dias após o recebimento da OS;

O veículo provisório, é um veículo "reserva", que será entregue de forma temporária para atender as necessidades imediatas na Contratante,

devendo seguir os prazos e as condições já definidos em Termo de Referência, em especial as condições do item 1.7:

1.7 VEÍCULO RESERVA

1.7.1 O veículo reserva será em caráter provisório e não causará quaisquer ônus à CONTRATANTE;

1.7.1.1 O veículo reserva deve atender as especificações do edital, salvo quando autorizado pela CONTRATANTE.

1.7.2 Nos casos de sinistro ou manutenção corretiva a entrega do veículo reserva será no local indicado pela CONTRATANTE, no prazo máximo de 03 (três) horas da comunicação da ocorrência;

1.7.2.1 O veículo reserva será disponibilizado independentemente do acionamento do seguro.

1.7.3 Nos casos de manutenção preventiva, a entrega do veículo reserva será no ato da retirada do veículo locado;

1.7.4 Caso o veículo reserva não seja colocado à disposição, será descontado o tempo em que a CONTRATANTE ficou sem o veículo.

1.7.5 Se o veículo locado não retornar para à frota da CONTRATANTE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a CONTRATADA deverá entregar um novo veículo em substituição definitiva, no 61º (sexagésimo primeiro) dia.

1.7.6 Os veículos reservas oriundos dos veículos locados serão recebidos com o tanque de combustível totalmente abastecido pela CONTRATADA e devolvidos da mesma forma pelo CONTRATANTE.

(ii) que sejam emplacados em qualquer Unidade da Federação;

RESPOSTA: O Edital e seus anexos não trazem obrigatoriedade do local de emplacamento.

(iii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico;

RESPOSTA: O item 4.2 do Termo de Referência não admite a subcontratação do objeto principal.

"4.2 Subcontratação

4.2.1 É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.2 É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste em: locação de veículos sem motorista/conducutor.

4.2.3 A subcontratação depende de autorização prévia da CONTRATANTE, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.2.4 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da CONTRATADA pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.2.5 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida."

(iv) que sejam fornecidos com autogestão para atendimento da obrigação de seguro.

RESPOSTA: Não há previsão de auto gestão para obrigação de seguro, pois o veículo deve atender as especificações do edital, salvo quando autorizado pela CONTRATANTE, ou seja, deve possuir seguro veicular conforme tópico **"1.5 SEGURO VEICULAR"** do Termo de Referência:

"1.5.1 Todos os itens devem estar possuir seguro veicular, que serão exclusivamente de responsabilidade da CONTRATADA e devem possuir no mínimo as coberturas abaixo:

Coberturas	Importâncias seguradas	Valor de Indenização

c.1	Automóvel: Compreensiva: Colisão, Incêndio e Roubo	Valor de Mercado - 100% Tabela Fipe
c.2	Responsabilidade Civil: Danos Materiais	R\$ 150.000,00
c.3	Responsabilidade Civil: Danos Corporais	R\$ 150.000,00
c.4	Responsabilidade Civil: Danos Morais	R\$ 30.000,00
c.5	Acidentes pessoais: Morte acidental por passageiro/tripulante	R\$ 15.000,00
c.6	Acidentes pessoais: Invalidez permanente total ou parcial por passageiro/tripulante	R\$ 15.000,00
c.7	Assistência 24 horas completa	
c.8	Cobertura para vidros, retrovisores, faróis e lanternas	

1.5.2 Será de responsabilidade da CONTRATADA, sem quaisquer ônus à CONTRATANTE, independentemente de quem for a culpa:

a) Remoção do veículo, guincho, pagamento da franquia do seguro (se for o caso) ou realizar a manutenção do veículo, e, demais despesas relativas aos veículos sinistrados de um modo geral (acidentes, roubos, furtos, entre outros) ou qualquer outra ocorrência que venha a causar danos ao veículo locado;

1.5.3 Em caso de sinistro a CONTRATANTE providenciará a comunicação para elaboração do BO - Boletim de Ocorrência."

Ref: e) Para os veículos definitivos: fixar o prazo de 90 dias, contados do recebimento da ordem de serviços, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado pela contratada.

RESPOSTA: Considerando os esclarecimentos já prestados acerca do prazo de entrega dos veículos disposto no item "c", não é necessário alterar o prazo de entrega já definido no instrumento convocatório.

2. CONCLUSÃO

Diante da análise, entende-se que a impugnação não merece razão."

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 509/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/01/2026, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/01/2026, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28092270** e o código CRC **9396D335**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.261587-3

28092270v20